



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Parecer n.º 05

PROJETO DE LEI. ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS A ATINGIDOS POR DESASTRES NATURAIS.

A Vereadora Maria Helena Duarte encaminha a esta Procuradoria Jurídica consulta sobre o Projeto de Lei n.º 06/2015, de autoria da Vereadora Carine Frassoni, que institui isenção temporária das taxas administrativas e dos tributos municipais às famílias atingidas por desastres ambientais no município de Sant'Ana do Livramento.

O Projeto de Lei em questão pretende isentar dos tributos municipais, pelo prazo de um ano, as famílias atingidas por desastres ambientais no município.

O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da Constituição Federal de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria de financeira e tributária. Por se tratar a competência privativa, em matéria legislativa, de exceção, a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da República, sendo tal disciplina de observância obrigatória pelos Estados, no âmbito das Constituições Estaduais, por força do princípio da simetria constitucional. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, é de aplicação restrita apenas aos Territórios Federais, não se aplicando aos Estados-membros e nem aos Municípios, conforme reiteradamente proclamado pelo C. STF (ADI 2464 MC/AP,

STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 12/06/2002, unânime, DJU de 28/06/2002, p. 88).

Com isso, resta claro que a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.

Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02

2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

(ADI nº 2.464, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11.04.2007, DJe-023 Divulg 24.05.2007 Public 25.05.2007)

Na mesma direção, precedentes do E. TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.147/2013. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ISENTA O IPTU DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS QUE POSSUEM A TESTADA PRINCIPAL LOCALIZADA NAS QUADRAS DE TRECHOS DAS RUAS ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. Vício formal de iniciativa não configurado. 2. A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, apenas frustração da expectativa de arrecadação, não restando contrariada a Lei de Responsabilidade Fiscal. (...). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059633313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 08/09/2014)

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO. INICIATIVA LEGISLATIVA. LEGITIMIDADE. Dispõe o legislativo municipal legitimidade para propor projeto de lei visando estabelecer isenção do imposto de transmissão de bens imóveis, ausente, no caso concreto, qualquer irrazoabilidade da proposta. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045759347, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 23/01/2012)

Assim, não há vedação constitucional a que o parlamentar municipal proponha leis que instituam benefícios (no caso, isenção de tributos municipais), em proveito dos contribuintes, já que não estão sendo violados os princípios da simetria estrutural entre os entes federativos ou da separação dos poderes.

Por outro lado, é importante destacar a necessidade de definição, pelo Projeto de Lei, dos exatos termos e requisitos da benesse fiscal, dado que se cuida de matéria submetida à reserva legal. Nesse sentido, a definição de desastre ambiental é crucial para o alcance normativo da matéria.

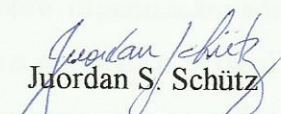


A esse respeito, vale notar que a Lei n.º 12.608/2012 instituiu a Política Nacional, o Sistema Nacional e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, criando o sistema de informações e monitoramento de desastres. O Decreto n.º 7.257/2010, que regulamenta esta Lei, define, em seu artigo 2º, desastre como “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”. Em caso de desastre, cabe ao Município o reconhecimento da situação de emergência (situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido) ou do estado de calamidade pública (situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido), na forma do artigo 7º, do Decreto já mencionado.

Assim, deverá o Projeto de Lei estabelecer que a incidência da Lei depende da decretação, pelo Executivo Municipal, da situação de emergência ou do estado de calamidade, situações em que, sob a ótica legal, estará caracterizado o desastre. Oportuno, ainda, que se estabeleça, talvez no regulamento da lei, formas de cadastro das famílias atingidas pelo sinistro, a fim de que sejam beneficiadas pela isenção tributária.

Com essas considerações, atendendo o requerimento da Vereadora Maria Helena Duarte, o parecer é no sentido de que há competência do Legislativo Municipal para tratar da matéria – isenção de tributos municipais, somente devendo ser aprimorado o Projeto, para estabelecer que a incidência da Lei depende da decretação, pelo Executivo Municipal, da situação de emergência ou do estado de calamidade.

Sant'Ana do Livramento, 04 de fevereiro de 2015.


Juordan S. Schütz
Procurador Jurídico